



Anteprojeto de Lei do FST

Dispõe sobre a Organização Sindical Brasileira, seus fundamentos, estrutura e funcionamento, nos termos do Art. 8º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Capítulo I - Dos Fundamentos

Art. 1º - Sindicato é entidade básica da organização laboral e tem por objetivos a proteção individual ou coletiva dos trabalhadores, a luta por melhores condições de trabalho e de emprego, a proteção contra despedida imotivada, a remuneração e aposentadoria condizentes com a dignidade pessoal, bem ainda o fortalecimento dos instrumentos de reivindicação, qualificação e de mobilização, de modo a contribuir para a justiça social e a emancipação dos trabalhadores e trabalhadoras, no campo da democracia e por meios legais.

Art. 2º - O exercício da ação sindical é um bem social que se manifesta na busca de interesses e direitos dos trabalhadores, vedadas quaisquer interferências do Poder Público, ou de terceiros.

Art. 3º - Para alcançar seus objetivos, o sindicato poderá constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras instituições, obedecido o princípio da liberdade e autonomia, assente na soberania da assembléia geral, e o princípio da unicidade, sem prejuízo da cooperação, especialmente com as instituições do Direito do Trabalho.

Art. 4º - A organização sindical é expressão da vontade dos trabalhadores e empregadores e se manifesta por decisões de assembléias gerais, que, dotadas de autonomia, decidirão em última instância, sobre o funcionamento das entidades que integram a Organização Sindical Brasileira.

Capítulo II - Das Entidades Sindicais

Art. 5º - A similitude de condições de vida oriundas da profissão ou do trabalho em comum, e dos que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional, ou em consequência de condições singulares de vida, em situação de emprego na mesma atividade econômica privada ou pública, ou em atividades econômicas similares e conexas, constitui a formação social representativa dos que produzem a riqueza, denominada categoria profissional.

Art. 6º - A afinidade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui a formação social representativa do capital, a que se denomina categoria econômica.
Parágrafo Único – para os efeitos desta presente Lei, corresponde a uma categoria econômica pública o ente público detentor de autonomia e independência plenas, política, administrativa e financeira de cada uma das três esferas da administração pública e dos três poderes constitucionais nos termos da Constituição federal.

Art. 7º - Respeitado o princípio da unicidade sindical, as categorias de empregadores ou trabalhadores, poderão organizar-se em sindicatos, federações, confederações ou centrais, compondo, no conjunto, a Organização Sindical Brasileira.

Art. 8º - O direito de filiação ou de organizar-se em entidades sindicais, para a defesa dos interesses e direitos individuais ou coletivos, é assegurado a todas as formações do mundo do trabalho, sejam de trabalhadores, sejam de empregadores.

§ 1º - O direito a que se refere o *caput* deste artigo é assegurado a profissionais liberais, servidores públicos civis da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e



dos Municípios, trabalhadores rurais, avulsos, autônomos, independentemente da natureza do trabalho ou do vínculo empregatício.

§ 2º - Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

§ 3º - A única condição para a filiação é a obrigatoriedade de cumprir o disposto no estatuto da entidade, sendo nulas, de pleno direito, as estipulações seletivas, discriminatórias ou preconceituosas.

§ 4º - Tendo em conta que escolher livremente a sindicalização é atitude nobre e relevante, o esforço pela atração de associados é obrigação permanente do sindicato da categoria e alimentado por esclarecimentos sobre a importância do sindicalismo e as vantagens da filiação.

§ 5º - Ao trabalhador aposentado, respeitadas as disposições constantes do estatuto da entidade, são assegurados, em toda a sua plenitude, os direitos de filiar-se, de votar e ser votado.

§ 6º - Serão nulas todas as estipulações impostas a integrantes de categorias, sindicalizados ou não, que não tenham expressa autorização de lei ou de assembléia geral.

§ 7º - O fortalecimento da representação sindical é inerente às condições gerais e à existência da entidade sindical, cujo reconhecimento deverá dar-se formalmente, mas também no âmbito da negociação coletiva.

§ 8º - Sendo as organizações sindicais entidades autônomas, sua legalização e funcionamento se subordinam ao interesse coletivo das categorias profissionais ou econômicas representadas.

§ 9º - Será considerado crime contra o Estado Democrático de Direito abusar das prerrogativas sindicais, fraudando a fundação, utilizando-se das entidades em benefício próprio, para fins ilícitos ou contrários à decisão da assembléia.

§ 10º - A prática de atos anti-sindicais por parte do Poder Público, do patronato, ou de terceiros, uma vez noticiada ao Ministério Público, será objeto de apuração, com representação imediata junto aos organismos de fiscalização internacional, de direitos humanos ou sindicais, inclusive.

Art. 9º - A supervisão e o acompanhamento do funcionamento, bem como do ordenamento por sindicatos, federações, confederações e centrais, serão atribuições exclusivas dos Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores - CSN, órgãos oficiais, assegurada a sua autonomia.

§ 1º - Os Conselhos Sindicais Nacionais deverão respeitar em suas decisões os preceitos relativos à unicidade sindical, autonomia e liberdade sindical, conforme disposto no artigo 8º da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade sem registro no Conselho Sindical Nacional, que tomando conhecimento das irregularidades, providenciará, a sua imediata apuração, remetendo o resultado ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

§ 3º - Ao examinar as disposições do estatuto, a avaliação do registro, base territorial, enquadramento e fusão de entidades, em qualquer grau, os Conselhos Sindicais Nacionais deliberarão com caráter terminativo, cabendo recurso ao Poder Judiciário.

§ 4º - Os Conselhos Sindicais Nacionais, em seus regimentos, assegurarão a participação igualitária de todos os interessados, definindo as normas para o seu funcionamento.

Art. 10 - A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende:

I - Conceituação e dimensionamento das categorias por grupos profissionais ou econômicos, estes em seus respectivos planos confederativos;

II - Enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária, dentro da Organização Sindical Brasileira;

III - Exclusividade de representação na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, nunca inferior à área de um Município;

IV - Obrigatoriedade de registro sindical, nos termos desta Lei.

§ 1º - O princípio da unicidade sindical, que pressupõe diversidade de idéias, impede, terminantemente, a criação ou o funcionamento de mais de uma organização representativa de categoria profissional ou econômica, em qualquer grau, na mesma base territorial.

§ 2º - Existindo dúvida ou questionamento, as especificidades da organização e representatividade de servidores públicos ou de trabalhadores avulsos e rurais, serão consideradas no sentido do fortalecimento da mobilização e das suas lutas.



§ 3º - A eficácia do exercício da unicidade sindical será assegurada mediante permanente controle e fiscalização dos Conselhos Sindicais Nacionais.

§ 4º - É considerado ato anti-sindical a postulação contrária à representatividade da entidade sindical, sem a competente aprovação da assembléia.

Capítulo III – Da Organização Sindical Brasileira

Art. 11 - A Organização Sindical Brasileira é composta de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

§ 1º - Compete aos sindicatos, federações e confederações a representação política e reivindicatória das categorias profissionais e econômicas no plano confederativo vertical;

§ 2º - Compete às centrais sindicais a representação política e reivindicatória de interesse comum dos trabalhadores, no plano horizontal de classe.

Art. 12 - Compete aos Sindicatos a exclusividade da representação profissional da categoria, em qualquer demanda, inclusive judicial ou administrativa, na base territorial, a fim de obter o fortalecimento da organização dos trabalhadores, sindicalizados ou não, com o propósito de promover a defesa de seus direitos individuais ou coletivos, por meio da ação sindical e da negociação coletiva.

Art. 13 - Compete às federações a coordenação política, legal e reivindicatória na base territorial de representação do seu grupo de categorias, unificar as suas reivindicações e coordenar as ações sindicais, bem como representar as categorias não organizadas em sindicatos.

Art. 14 - Compete às confederações, que têm base territorial nacional, a coordenação política, legal e reivindicatória, no seu plano confederativo de representação de categoria profissional ou econômica, unificar as suas reivindicações, coordenar as ações sindicais de modo geral, bem ainda representar as categorias não organizadas em sindicatos ou federações.

Art. 15 - Não havendo outro grupo federativo representativo na mesma base territorial, novas federações podem ser constituídas em âmbito estadual, interestadual ou excepcionalmente, nacional, desde que agrupem, pelo menos, 7 (sete) sindicatos.

Art. 16 - Não havendo outro plano confederativo, novas confederações podem ser constituídas em âmbito nacional, desde que agrupem, pelo menos, 9 (nove) federações com base territorial em pelo menos 9 (nove) Estados.

Art. 17 - As centrais sindicais podem ser constituídas desde que cumpram os seguintes critérios:

I – representação em pelo menos 2 (dois) terços dos estados da Federação, abrangendo as cinco regiões geográficas do país;

II – representação de pelo menos 10 (dez) categorias profissionais existentes no país;

III – representação de pelo menos 2% (dois por cento) das entidades sindicais reconhecidas e com registro no CSNT em 6 (seis) estados brasileiros.

Capítulo IV - Dos Conselhos Sindicais Nacionais

Art. 18 - Ficam criados o Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores e o Conselho Sindical Nacional dos Empregadores, ambos com sede e foro na Capital da República e dotados de autonomia própria.

§ 1º – O Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores será composto de membros efetivos, com igual número de suplentes, em número de 9 (nove), eleitos pelas confederações, e mais 3 (três) indicados pelo conjunto das centrais sindicais devidamente reconhecidas.

§ 2º - Os mandatos dos membros do CSNT serão exercidos em sistema de rodízio, renovando-se no mínimo um terço de seus membros a cada mandato.



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES - FST

**CNTI • CNTC • CNPL • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC
CONTRATUH • CNTA • CNTS • CSPB • CNTV • COBRAPOL
CGT • CGTB • CAT • CBTE • USI • UNS • CBP • CCT**

§ 3º – O Conselho Sindical Nacional dos Empregadores terá a composição que for definida no seu regulamento, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto no artigo 20 desta Lei.

Art. 19 - Os Conselhos Sindicais Nacionais serão mantidos por contribuições de trabalhadores ou de empregadores, no percentual definido no inciso V, § 1º, do artigo 22 desta Lei.

Art. 20 - Ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores incumbe:

1. Elaborar seu regimento, organizar os serviços e administrar o próprio patrimônio.
2. Efetuar o registro das entidades sindicais de todos os graus, expedindo as certidões comprobatórias;
3. Registrar as reformas de estatuto de entidades sindicais.
4. Definir sobre o enquadramento sindical, respeitado o disposto nas normas legais pertinentes;
5. Decidir sobre matérias controvertidas entre entidades sindicais e atinentes ao enquadramento, base territorial, registro e representatividade ou coordenação, ouvindo sempre a confederação do plano;
6. Prestar as informações que forem solicitadas pelos Poderes Públicos, bem como opinar sobre projetos de lei, quando solicitado pelo órgão competente;
7. Definir sobre os casos de extensão de base ou de representatividade, deferindo ou negando o registro;
8. Atender consultas de entidades sindicais;
9. Definir, no próprio regimento, os procedimentos para registro sindical, inclusive sobre impugnações formalizadas;
10. Zelar pela integralidade do quadro de atividades e profissões, servidores públicos inclusive, a que se refere o artigo 577 da Consolidação da Leis do Trabalho, atualizando-o, permanentemente;
11. Examinar todos os pedidos de registro sindical, somente deferindo-os após comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais pertinentes;
12. Propor a alteração dos serviços e atividades essenciais;
13. Opinar na elaboração de pareceres do Ministério do Trabalho e Emprego sobre projetos legislativos em tramitação no Congresso Nacional, no âmbito das relações de trabalho.

Capítulo V - Do Custeio Sindical

Art. 21 - O custeio das organizações sindicais é encargo dos integrantes das categorias representadas, sindicalizados ou não, que asseguram a independência e a autonomia de suas entidades, ao contribuírem compulsoriamente para a manutenção da organização sindical brasileira, para o financiamento da negociação coletiva e para as suas campanhas.

Art. 22 - A manutenção da organização sindical brasileira de trabalhadores é assegurada pela Contribuição Sindical, consolidada, recolhida anualmente, de uma só vez, e correspondente à remuneração de um dia de trabalho, descontada compulsoriamente de todos os empregados, urbanos ou rurais, servidores públicos, das profissões liberais, sejam ou não sindicalizados, conforme disposto, no que couber, na seção compreendida entre os artigos 578 e 610, da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Do total da arrecadação da Contribuição Sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal:

- I - 70% (setenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- II - 17% (dezesete por cento) para a Federação do Grupo;
- III - 6% (seis por cento) para a Confederação do Plano;
- IV - 5% (cinco por cento) para a Central Sindical correspondente.
- V - 2% (dois por cento) para o Conselho Sindical Nacional correspondente;

§ 2º - Tanto as especificidades contributivas, no caso de servidores públicos, rurais, trabalhadores avulsos ou nas profissões liberais, como a necessidade de eventual redirecionamento de parcelas do rateio, cumprirão os dispositivos consolidados.

§ 3º - Fica extinto o percentual de contribuição destinado a Conta Especial Emprego e Salário previsto no inciso IV do artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.



§ 4º - A parcela de 5% (cinco por cento) destinada às centrais, prevista no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, recolhida de trabalhadores de entidades sindicais não filiados a centrais, será rateada, proporcionalmente, entre todas as centrais sindicais devidamente legalizadas.

Art. 23 - O financiamento da negociação coletiva e de outras campanhas será feito por meio da Contribuição da Categoria descontada compulsoriamente de todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, conforme previsto no Art. 513, alínea “e”, da Consolidação das Leis do Trabalho..

§ 1º - A Contribuição da Categoria destina-se ao custeio da ação sindical, alcançando a todos, sindicalizados ou não, com percentual e rateio fixados, a tempo, pela assembléia geral.

§ 2º - A Contribuição da Categoria, se profissional, será compulsória e descontada em folha, cabendo à Caixa Econômica Federal ou estabelecimento bancário por ela credenciado, realizar o rateio da importância recolhida, nos percentuais aprovados pela assembléia, creditando as parcelas às respectivas entidades, no prazo de cinco dias, contados da data do recolhimento.

§ 3º - A Contribuição da Categoria será rateada entre as entidades da organização sindical brasileira.

§ 4º - O rateio a que se refere o *caput* do artigo, aprovado em Assembléia Geral, será feito pela Caixa Econômica Federal, segundo os mesmos procedimentos estabelecidos para a Contribuição Sindical;

§ 5º - Em nenhuma hipótese a liberdade de decidir sobre o percentual da Contribuição da Categoria poderá ser utilizada para prejudicar ou enfraquecer as entidades, em qualquer grau.

§ 6º - Considerando-se que, coletivamente, todos os integrantes da categoria são beneficiários das cláusulas convencionadas, não será admitida oposição ao desconto da Contribuição da Categoria.

§ 7º - É vedada a fixação de percentual superior a 1% (um por cento) da remuneração bruta anual do trabalhador em efetivo exercício, a título de Contribuição da Categoria.

Art. 24 - A Caixa Econômica Federal apresentará, anualmente, relatório e parecer das movimentações das contas da Contribuição Sindical e da Contribuição da Categoria aos Conselhos Sindicais Nacionais - CSN, que, após apreciá-los, os repassará aos respectivos interessados.

Art. 25 - As fraudes, os desvios ou a recusa arbitrária do empregador de efetuar os descontos das contribuições em folha de pagamento serão considerados crimes contra o Estado Democrático de Direito, cabendo apuração pelo Ministério Público, sem prejuízo de outras cominações.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, nenhuma empresa terá alvará de licença para funcionamento, financiamento bancário ou acesso à participação em concorrência pública, sem estar em dia com o cumprimento de suas obrigações relativas ao recolhimento das contribuições.

§ 2º - Em se tratando de órgão ou empresa pública, o não recolhimento das contribuições será tipificado como ato de improbidade administrativa.

Capítulo VI - Da Gestão Sindical

Art. 26 - O presidente da entidade sindical convocará no período máximo de 90 (noventa) e mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato da diretoria, eleições para a renovação da diretoria, conselho fiscal e representação.

§ 1º - Todos os procedimentos eleitorais serão cumpridos de acordo com o disposto no estatuto e amplamente divulgados, a fim de garantir a democratização, com supervisão dos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos, com vistas a permitir a lisura das eleições.

§ 2º - A Assembléia Geral designará Comissão Eleitoral, com plenos poderes, composta de 3 (três) pessoas integrantes da categoria representada, e mais um representante da cada chapa inscrita, com o objetivo de cumprir os procedimentos eleitorais até a proclamação dos eleitos, podendo ser supervisionada pelos respectivos Conselhos Sindicais Nacionais.

§ 3º - As diretorias dos sindicatos serão compostas de um mínimo de 3 (três) e máximo de 12 (doze) membros, com igual número de suplentes, e atribuições definidas no estatuto.

§ 4º - Além do número de diretores definido no parágrafo anterior, nos termos do edital das eleições, os sindicatos poderão ter ainda um diretor a mais e seu respectivo suplente a cada 300 (trezentos) associados à entidade.



§ 5º - A diretoria da federação será composta por um mínimo de 7 (sete) dirigentes eleitos, com igual número de suplentes.

§ 6º - Se, no prazo do edital de convocação das eleições, aumentar o número de sindicatos filiados, a diretoria da federação poderá ser acrescida de mais 1 (um) membro para cada sindicato filiado.

§ 7º - A diretoria da confederação compõe-se de um mínimo de 9 (nove) dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais 1 (um) dirigente, para cada federação filiada.

§ 8º - O Conselho de Representantes das federações e confederações será formado pelas delegações dos sindicatos filiados ou das federações filiadas, constituídas nos termos dos estatutos.

§ 9º - A diretoria da central sindical será composta de um mínimo de 11 (onze) dirigentes e máximo de 21 (vinte e um), com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais 1 (um) dirigente, para cada Estado com representação;

§ 10 - Com atribuição de verificar as contas da diretoria e zelar pela boa administração patrimonial da entidade, será eleito, juntamente com os diretores, um Conselho Fiscal, para cada gestão, composto por três membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 11 - Fica temporariamente suspensa a gestão administrativa da diretoria que não tiver aprovadas as suas contas pela assembleia geral ordinária, até o mês de novembro do exercício subsequente, sendo obrigatório o parecer final do respectivo Conselho Fiscal, antes do encerramento do mandato.

§ 12 - A suspensão de que trata o parágrafo anterior será cancelada quando da aprovação das respectivas contas.

§ 13 - Os atos administrativos dos diretores serão submetidos à apreciação da assembleia, na forma do estatuto sindical.

Art. 27 - É nula de pleno direito, para todos os efeitos legais, a partir do registro da candidatura e até 1 (um) ano após o fim do mandato, a dispensa, sem justa causa, do dirigente sindical eleito.

Parágrafo Único - O disposto do *caput* deste artigo aplica-se aos membros da diretoria, do conselho de representantes, do conselho fiscal e representantes, ainda que suplentes.

VII - Democracia da Organização Sindical

Art. 28 - No prazo de 4 (quatro) anos, a partir da vigência desta lei, todas as entidades de grau superior adaptarão seus estatutos de modo a assegurar a participação de suas entidades de base, na gestão administrativa.

Art. 29 - Os estatutos deverão observar, dentre outros, os seguintes requisitos:

- a) Cada mandato terá prazo de duração não superior a 4 (quatro) anos.
- b) Para gerir as eleições sindicais, democraticamente, será formada uma comissão eleitoral composta de, no mínimo, 3 (três) membros e mais 1 (um) de cada chapa concorrente ao pleito;
- c) A comissão terá acesso a todos os dados e estrutura da entidade necessária para a realização das eleições;
- d) Candidatos não podem ser membros da comissão eleitoral;
- e) Todos os editais de convocação de assembleia e de eleições devem ser publicados em jornal de grande circulação na base territorial da entidade, no Diário Oficial do Estado, quando se tratar de entidade de representação estadual ou regional e no Diário Oficial da União, quando se tratar de entidade de representação interestadual ou nacional, além dos meios próprios de divulgação das entidades sindicais;
- f) Quorum para deliberação, convocação ou autoconvocação das instâncias decisórias das entidades.

Capítulo VIII - Representação Profissional no Local de Trabalho

Art. 30 - É assegurada a representação profissional no local de trabalho, independentemente de acordo ou convenção, como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficácia à organização dos trabalhadores.

§ 1º - É vedada qualquer intervenção ou interferência patronal na representação profissional;



- § 2º - Nas empresas públicas ou privadas, bem como nos órgãos públicos da administração direta, indireta ou fundacional, com até 100 (cem) empregados, poderão ser constituídas Comissões Sindicais de Base — CSB, coordenadas pelo sindicato profissional. Contando com mais de 100 (cem) empregados, poderão ter mais um comissário, para cada grupo de 200 (duzentos) trabalhadores, ou fração;
- § 3º - A Comissão Sindical de Base será constituída por pelo menos 3 (três) empregados sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores da empresa, em eleição local, previamente anunciada, promovida e coordenada pelo sindicato profissional;
- § 4º - São atribuições da Comissão Sindical de Base promover as iniciativas da entidade profissional e fiscalizar o cumprimento da lei, da convenção ou acordos coletivos, as condições de trabalho, a atividade da CIPA, além de outras providências consideradas pelos empregados locais;
- § 5º - O sindicato coordenará a discussão com vista à celebração de acordo coletivo entre a empresa e a Comissão Sindical de Base;
- § 6º - Havendo mais de uma chapa nas eleições para a Comissão Sindical de Base, esta será composta proporcionalmente aos votos obtidos, desde que tenha atingido ao menos um terço dos votos;
- § 7º - Os integrantes da Comissão Sindical de Base terão mandato de 2 (dois) anos, vedada a sua dispensa, desde a inscrição de sua candidatura, até um ano após o término do período, salvo se cometerem falta grave nos termos da Lei;
- § 8º - É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação, interferir de qualquer modo ou sob qualquer pretexto ou frustrar o trabalho da Comissão Sindical de Base.

Capítulo IX - Disposições Transitórias

Art. 31 - Sem prejuízo de pronta eficácia geral, será de 4 (quatro) anos o prazo para a adequação estatutária das organizações sindicais, contado a partir da vigência desta lei.

Art. 32 - São admitidos:

- a) Os registros válidos de todas as entidades sindicais constituídas antes de 1º de maio de 1943;
- b) Os reconhecimentos de entidades sindicais com cartas sindicais obtidas em conformidade com o disposto nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho;
- c) Os registros das entidades sindicais que obtiveram certidão após 5 de outubro de 1988 depositados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, sem qualquer impugnação ou pendência judicial.

Art. 33 – Todo o acervo de dados e informações, processos em andamento e demais materiais e equipamentos do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, do Ministério do Trabalho e Emprego, serão transferidos, integralmente, para o Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores.

Art. 34 - As disposições desta lei aplicam-se às organizações sindicais reconhecidas e com atividade legal no território brasileiro, inclusive as de servidores públicos, aos sindicatos rurais e colônias de pescadores, decorrendo o prazo de 3 (três) anos, a partir da promulgação, para que os Conselhos Sindicais Nacionais procedam ao encerramento definitivo das entidades havidas em fraude ou lesão de direito, na forma da lei, com observância do princípio da unicidade sindical.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 - Os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho a seguir relacionados passarão a vigir com as seguintes redações:

Art. 517 - Os sindicatos poderão ser municipais, intermunicipais, estaduais e, excepcionalmente, nacionais, estes quando as situações de fato justifiquem.



§ 2º - Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518 - O pedido de registro sindical será dirigido ao Conselho Sindical Nacional correspondente, juntados os seguintes documentos:

- 1) - Estatuto visado por advogado;
- 2) - Relação dos membros da diretoria, com indicação dos respectivos cargos;
- 3) - Outros que venham a ser exigidos pelo Conselho Sindical Nacional.

Parágrafo único - Os estatutos deverão conter:

- a) - A denominação e a sede da entidade;
- b) - A categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;
- c) - A afirmação de que a entidade agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;
- d) - As atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;
- e) - O modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- f) - As condições em que se dissolverá a entidade.

Art. 523 - Os delegados sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas pela entidade serão designados pelo presidente, após oitiva da diretoria, escolhidos dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 532 - As eleições para a renovação da diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 90 dias e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1º - Não havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da nova diretoria poderá ocorrer a qualquer momento após a proclamação dos eleitos pela mesa apuradora.

§ 2º - Competirá à diretoria em exercício, no prazo de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito.

§ 3º - Havendo protesto na ata da assembléia eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício submeter a matéria à deliberação da assembléia geral ou conselho de representantes da entidade, para definir as providências a serem tomadas, inclusive decisão sobre recursos.

§ 4º - Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova diretoria deverá ser verificar dentro de 30 dias subseqüentes ao término do mandato da anterior.

§ 5º - Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

Art. 540 - § 2º - Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais, podendo, inclusive, votar e serem votados, salvo se, passarem a exercer profissão ou atividade não incluída na representatividade do sindicato ou coordenação da federação ou confederação.

Art. 542 - De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria ou do Conselho Fiscal poderá qualquer exercente da atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a assembléia geral ou conselho de representantes.



Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o 5º dia, sob pena de pagamento de juros de mora e multa equivalente a 2% do montante retido, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 590 - Inexistindo confederação, o percentual a ela correspondente caberá à federação coordenadora do grupo.

§ 1º - Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º - Não havendo sindicato nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será distribuída entre as centrais sindicais legitimamente constituídas, na forma que dispuser o regulamento a esta lei.

Art. 591 - Inexistindo sindicato, o percentual que lhe seria destinado será creditado à federação coordenadora do grupo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo caberão à confederação do plano o percentual a ela destinado e o que caberia à federação do grupo.

Art. 37 - Ficam mantidos os seguintes artigos da Consolidação das Leis do Trabalho: 513, exceto o parágrafo único; 514; 516; 521; 524, exceto os §§ 3º e 5º; 525, exceto o parágrafo único; 526; 527; 529; 530; 531, exceto os §§ 3º e 4º; 533; 538, exceto o § 1º; 539; 540, exceto o § 2º, que terá nova redação dada por esta lei; 541; 543; 544; 546; 547; 549; 550; 551; 560; 561; 562; 570; 571; 572; 573; 577; 578; 579; 580; 581; 582; 583; 584; 585; 586; 587; 588; 599; 600, o § 2º; 601; 602; 603; 604; 605; 606; 607; 608 e 609.

Justificativa

Buscando contribuir para melhoria e atualização da legislação social e sindical brasileira, submetemos à apreciação desta Casa novo projeto de lei de reforma sindical.

Não se trata de obra de mera concepção teórica, pois que é resultado de aprofundados estudos e amplos debates, realizados em várias reuniões do Fórum Sindical dos Trabalhadores, que atua em favor de um sindicalismo livre, democrática autônomo e conforme às aspirações do povo brasileiro.

Desde a promulgação da atual Constituição em 5 de outubro de 1988, o Brasil vem carecendo de nova lei que disponha sobre a organização sindical. Exemplificamos com o fato de que, decorridos mais de quinze anos, as centrais sindicais continuam atuando sem o devido reconhecimento legal.

E não se pode alegar que houve omissão dos interessados.

Já em 1989, os dirigentes sindicais e a Câmara dos Deputados, esta por via da Comissão de Trabalho, principalmente, debruçavam-se sobre o projeto piloto do então Dep. Mário Lima (PMDB-BA), cuja discussão encerrou-se diante da necessidade de conjugar esforços para repelir e derrotar o chamado “Emenda do Collor”, a partir de 1990.

Desdobrada, essa matéria mereceu novo esforço coletivo de que resultou a elaboração dos projetos 1231/91-A e 1232/91-A, como substitutivos da Relatoria cujo projeto original fora unanimemente considerado atentado à Constituição e ameaça ao movimento sindical, um dos esteios essenciais da luta da população brasileira pela democracia e por seus direitos.

Nesse esforço conjunto, não é demais lembrar, dentre tantos, nomes que se destacaram, como os de Carlos Alberto Campista, Jabes Ribeiro, Zaire Rezende, Marcelo Barbieri, Tidei de Lima, Chico Vigilante, Maria Laura, Paulo Paim, Antônio Carlos Mendes Thame, Carlos Santana, Augusto Carvalho, Mendes



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES - FST

**CNTI • CNTC • CNPL • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC
CONTRATUH • CNTA • CNTS • CSPB • CNTV • COBRAPOL
CGT • CGTB • CAT • CBTE • USI • UNS • CBP • CCT**

Botelho, Célio de Castro, trabalhando sob a presidência de Amaury Muller, na CTASP, pela aprovação do que entrou para a história como o Substitutivo Aldo Rebelo.

Em 1993, prosseguiram as lutas, com o enfrentamento das versões produzidas pelo Executivo, por intermédio da Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, de tendência nitidamente neoliberal, terminando com o arquivamento da revisão constitucional, em 9 de junho de 1994.

Mais recentemente, são exemplos de sucesso dessa parceria, a articulação positiva da Câmara com o movimento sindical na derrota da PEC 623/1998, do Executivo, e a do PLS 134/2001, matéria conhecida como proposta para fazer prevalecer o negociado sobre o legislado.

No período transcorrido, juntando-se as matérias por sua afinidade e autoria, foram sessenta blocos de manifestações neo-reformistas tentando acabar com a chamada Era Vargas.

Agora, novamente, o atual governo movimentou-se em 2003, por meio do Fórum Nacional do Trabalho, no sentido de elaborar proposta de reforma sindical. O Presidente da República recebeu relatório, em 07 de abril, contendo inúmeros dispositivos destinados, segundo consta, a subsidiar a mensagem que seria logo enviada a esta Casa.

Paralelamente, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais organizaram o FST - Fórum Sindical dos Trabalhadores, para a defesa do sindicalismo histórico, a partir do previsto no artigo 8º da Constituição Federal e manutenção do regime da unicidade sindical, que, exige uma única entidade para representar uma ou mais categorias profissionais ou econômicas, na mesma base territorial.

Mobilizados nacionalmente em torno desses debates, líderes sindicais do FST realizaram, em 25 de março de 2004, memorável manifestação na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, com a presença de mais de trinta mil trabalhadores e, após sucessivas e proveitosas reuniões, elaboraram o projeto que ora é submetido à apreciação desta Casa. Tem por objetivo a atualização e democratização da estrutura sindical a partir do princípio da razoabilidade.

Basicamente, o projeto mantém o regime da unicidade sindical e molda-se, com exatidão, às normas constantes do artigo 8º da Constituição Federal, notadamente as relativas à liberdade e à autonomia.

Define o sindicato como entidade básica, especificando seus objetivos e, simultaneamente, sua integração no sistema confederativo da representação sindical, do qual fazem parte, também, as federações e confederações. Está prevista a integração das centrais sindicais, que, deste modo, passam a ter existência legal, com atribuições definidas e bem diferenciadas.

Mantém-se a tradicional dicotomia entre sindicatos de trabalhadores e de empregadores, organizados segundo disposto nos próprios estatutos que, devem obediência apenas aos preceitos legais, assegurada ainda a ampla liberdade de filiar-se ou desfiliar-se.

São respeitados os direitos constitucionais dos aposentados que, inclusive, podem filiar-se, votar e ser votados.

Garante-se todos os direitos dos trabalhadores no serviço público com relação à sindicalização, assim como aos trabalhadores avulsos, colônias de pescadores.

Inovações importantes e que evidenciam estar o projeto seguindo os ditames da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é membro, consistem em considerar como delituosa a prática de atos anti-sindicais, bem ainda o abuso das prerrogativas sindicais, ou a utilização da entidade para tirar proveito próprio.



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES - FST

**CNTI • CNTC • CNPL • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC
CONTRATUH • CNTA • CNTS • CSPB • CNTV • COBRAPOL
CGT • CGTB • CAT • CBTE • USI • UNS • CBP • CCT**

Ficaram bem normatizadas as competências, do sindicato como entidade de representação de categorias, das federações como coordenadoras de grupos e das confederações coordenando planos. E as centrais, que, também passam a ser entidades sindicais, ficaram com competência bem definida, de modo a não se chocarem com as das outras entidades. Mas, foi situado sistema tal que não facilita sua organização.

Outra inovação digna de nota é a criação dos Conselhos Sindicais, que, tanto podem ser de trabalhadores como de empregadores, os primeiros com atribuições já especificadas, e os segundos a serem disciplinados em normas que integrarão o disposto no regulamento à lei.

Tais conselhos tem, em resumo, atribuições para decidir sobre todos os assuntos ligados ao sindicalismo, desde registro e enquadramento até eleições e destituição de dirigentes. É também encarregado de decidir, na alçada administrativa, as divergências entre entidades sindicais.

Constitui, sem dúvida, o órgão que os líderes sindicais aspiravam constituir, até mesmo para que se complete o exercício pleno da autonomia sindical, deixando aos entes classistas poder para dirimir suas próprias divergências.

O custeio das despesas das entidades sindicais seguiu, com atualizações e diferentes percentuais de distribuições, as formas já consagradas pela prática sindical.

A contribuição sindical obrigatória foi mantida, mas excluindo-se o percentual que, na distribuição, era destinado à Conta Especial Emprego e Salário, mais conhecida como “Conta do Governo”, tendo em vista que não mais se justifica sua permanência, estipulados outros percentuais de rateio entre as entidades do sistema. As centrais são incluídas na distribuição, considerando que, agora, passam a ser consideradas entidades sindicais.

Além da contribuição sindical, permite-se cobrança de outras contribuições definidas pela assembléia geral, no exercício de seu poder soberano, todas com destinação própria, mas restou inadmitido o chamado “direito de oposição” ao desconto. Significa que todos os integrantes da categoria estão sujeitos aos descontos, não podendo a eles se oporem.

Para evitar desmandos e abusos, limitou-se em 1% (um por cento) da renda bruta do trabalhador o total dos descontos a título de contribuições da categoria.

Foram incluídas disposições quanto à gestão e às eleições sindicais, definindo limites mínimo e máximo de diretores em relação aos sindicatos, como entidades de base, e mínimo em relação às federações e confederações como entidades de grau superior, não se fazendo referência ao número máximo, entendendo-se que deve ser fixado no estatuto da entidade e de acordo com as atividades que deve cumprir.

Foi mantido o Conselho Fiscal, com a tradicional composição de 3 membros efetivos e 3 suplentes, eleitos juntamente com a diretoria e com atribuições para fiscalização da gestão financeira e patrimonial da entidade.

Do projeto constam disposições sobre a introdução da democracia na organização sindical, estabelecendo o que os estatutos deverão observar basicamente, a despeito de deverem conter também outras normas necessárias.

Outra inovação pretendida é a representação profissional no local de trabalho “como prerrogativa da ação sindical, destinada a dar sustentação prática e eficiente à organização de trabalhadores”.



FÓRUM SINDICAL DOS TRABALHADORES - FST
CNTI • CNTC • CNPL • CONTTMAF • CONTEC • CONTCOP • CNTEEC
CONTRATUH • CNTA • CNTS • CSPB • CNTV • COBRAPOL
CGT • CGTB • CAT • CBTE • USI • UNS • CBP • CCT

Ao contrário do que possa parecer ao primeiro exame, a representação em enfoque constitui forma prática e indiscutível de melhorar o relacionamento entre empregados e empregadores, contribuindo para a democratização das relações de trabalho, um dos mais firmes propósitos do direito obreiro atual.

No capítulo relativo às disposições transitórias foram incluídas diversas normas necessárias ao bom funcionamento sindical.

E, considerando que nem tudo foi disciplinado em matéria sindical, foi posicionado um artigo determinando que continuem em vigor e, conseqüentemente, devendo ser aplicadas todas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho atinentes à organização sindical e que não conflitem com os dispositivos da nova lei.

Esses são os pontos que justificam o projeto que ora temos a honra de submeter à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa, esperando que, a final, se dignem de aprová-lo, por ser de direito e contribuir, decididamente, para o aprimoramento da legislação sindical e para o bom funcionamento e eficaz desempenho das entidades de classe.

Brasília, agosto de 2004.